

Bruxelas, 26 de novembro de 2020 (OR. en)

13413/20

Dossiê interinstitucional: 2020/0343 (COD)

ECOFIN 1102 CODEC 1230

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	26 de novembro de 2020
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.° doc. Com.:	COM(2020) 774 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que autoriza a Comissão a votar a favor do aumento de capital do Fundo Europeu de Investimento

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2020) 774 final.

Anexo: COM(2020) 774 final

13413/20 mid

ECOMP 1A PT



Bruxelas, 25.11.2020 COM(2020) 774 final

2020/0343 (COD)

Proposta de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que autoriza a Comissão a votar a favor do aumento de capital do Fundo Europeu de Investimento

PT PT

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

Razões e objetivos da proposta

A União, representada pela Comissão, é acionista do Fundo Europeu de Investimento (FEI) desde a sua criação, detendo atualmente 29,7 % das ações. A maioria das ações (58,9 %) é detida pelo Banco Europeu de Investimento e o restante (11,4 %) é detido por outras instituições financeiras.

Tendo em conta o impacto esperado da crise da COVID-19 e com vista a contribuir para a resposta da União e do FEI à crise através da implementação do programa InvestEU previsto no âmbito do quadro financeiro plurianual para 2021-2027, o Conselho de Administração do FEI [decidiu] propor um aumento de capital à assembleia geral, na qual a Comissão, que representa a União enquanto acionista do FEI, deve estar em condições de votar sobre o aumento.

O FEI calculou a necessidade imediata de um aumento do capital autorizado em 2 870 000 000 EUR, o que corresponde a uma injeção de capital de 1 250 000 000 EUR. Para responder eficazmente à crise provocada pelo surto de COVID-19, o aumento de capital deve ser concretizado o mais rapidamente possível.

A presente proposta visa permitir que a Comissão, em representação da União na assembleia geral, vote a favor do aumento de capital do FEI.

A proposta da Comissão de um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o programa InvestEU [2020/0108 (COD), Regulamento InvestEU] prevê, no seu artigo 32.°, a participação da União no aumento de capital e destinava-se originalmente a servir implicitamente de base jurídica para a Comissão votar a favor do aumento de capital na assembleia geral do FEI. No entanto, dado que existe alguma incerteza quanto à data de entrada em vigor do Regulamento InvestEU, deve ser previamente adotada uma decisão separada que autorize a Comissão a votar a favor do aumento de capital na assembleia geral, a fim de permitir que o período de subscrição do aumento de capital seja lançado em tempo útil.

Assim, os acionistas do FEI que não a União poderão fornecer uma injeção de capital necessário imediatamente após o início do período de subscrição, mesmo se o período de vigência for mais longo para permitir a todos os acionistas decidirem sobre a sua participação em conformidade com as suas regras e procedimentos. A União pode assim participar no aumento de capital e subscrever ações após a entrada em vigor e em conformidade com a base jurídica da sua participação (Regulamento InvestEU), se adotada pelos colegisladores. Em conformidade com o artigo 5.°, n.° 3, dos Estatutos do FEI, cada membro tem o direito de subscrever uma fração do aumento correspondente ao rácio existente entre as ações subscritas por esse membro e o número total de ações do FEI subscritas, antes do aumento de capital.

Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

O capital adicional permitirá ao FEI implementar o programa InvestEU esperado enquanto parceiro de execução fundamental previsto no Regulamento InvestEU, contribuindo, por conseguinte, para melhorar a competitividade, a convergência e a coesão socioeconómicas da União e, ao mesmo tempo, para apoiar a recuperação da crise económica induzida pela pandemia de COVID-19, em especial no que diz respeito ao apoio a PME inovadoras. Tal incluirá contributos nos domínios da inovação e da digitalização em prol da utilização eficiente dos recursos em consonância com os objetivos da economia circular, da

sustentabilidade e do caráter inclusivo do crescimento económico da União e da resiliência e integração dos mercados de capitais da União, nomeadamente graças a soluções que abordem a fragmentação dos mercados de capitais da União e diversifiquem as fontes de financiamento de que dispõem as empresas da União. Além disso, o aumento de capital permitirá prosseguir o desenvolvimento do papel do FEI na gestão dos programas nacionais e regionais, contribuindo assim para a realização dos objetivos estratégicos da UE de melhorar o acesso das PME ao financiamento, promover o desenvolvimento regional e apoiar a consecução dos objetivos da União dos Mercados de Capitais.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

Base jurídica

A Decisão 94/375/CE do Conselho contém, no seu artigo 3.º, uma disposição específica relativa aos aumentos de capital, nos termos da qual a posição da União sobre um eventual aumento do capital do Fundo e a sua participação nesse aumento de capital será decidida por unanimidade, pelo Conselho, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu. No entanto, esta disposição não pode constituir a base jurídica para uma nova decisão sobre a votação relativa a um aumento de capital do FEI ou sobre a participação da União nesse aumento, tendo em conta a evolução da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia relativa às chamadas «bases jurídicas secundárias»¹. Em vez disso, deve ser proposta uma base jurídica de direito primário.

À luz dos objetivos e atividades do FEI, tal como estabelecido nos seus Estatutos e nas decisões adotadas pelos seus órgãos de direção em conformidade com os Estatutos, e tendo em conta o principal objetivo perseguido com o aumento de capital, que consiste em apoiar as PME, a inovação e o emprego, paralelamente a outras necessidades prementes, como as alterações climáticas, a recuperação da COVID-19 e a digitalização da economia da UE, em especial através da implementação do programa InvestEU previsto, promovendo assim ações de apoio à indústria da União, o artigo 173.º, n.º 3, do TFUE é considerado a base jurídica adequada para a proposta de autorização da Comissão a votar a favor do aumento de capital.

A Decisão n.º 562/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à participação da União Europeia no aumento do capital do Fundo Europeu de Investimento (JO L 156 de 24.5.2014, p. 1) teve igualmente como base jurídica o artigo 173.º, n.º 3, do TFUE.

• Subsidiariedade (em caso de competência não exclusiva)

A União, representada pela Comissão, enquanto acionista do FEI, tem competência exclusiva para deliberar sobre decisões relativas aos aumentos de capital do FEI.

• Proporcionalidade

O capital autorizado adicional, na medida em que seja subscrito por acionistas do FEI, fornecerá a este fundo o capital de que necessita para contribuir para a consecução dos objetivos da UE.

-

Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de maio de 2008, Processo C-133/06, Parlamento Europeu contra Conselho da União Europeia, ECLI:EU:C:2008:257.

3. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não tem incidência orçamental uma vez que a votação na assembleia geral sobre o aumento de capital do FEI não obriga a União a subscrever ações. A incidência orçamental só resultará do facto de o Regulamento InvestEU constituir a base jurídica para a participação da União no aumento de capital.

Proposta de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que autoriza a Comissão a votar a favor do aumento de capital do Fundo Europeu de Investimento

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 173.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 5.°, n.° 2, dos Estatutos do Fundo Europeu de Investimento («Fundo»), o capital autorizado do Fundo pode ser aumentado por decisão da assembleia geral, deliberando por maioria de 85 % dos votos expressos.
- (2) Tendo em conta o impacto esperado da crise da COVID-19 e com vista a contribuir para a resposta da União e do Fundo à crise através da implementação do programa InvestEU³ no âmbito do Quadro Financeiro Plurianual para 2021-2027 e de um desenvolvimento ulterior do papel do FEI na gestão dos programas nacionais e regionais, o Fundo considera necessário aumentar imediatamente o capital autorizado num montante que, com base nos seus cálculos, se eleva a 2 870 000 000 EUR.
- O Conselho de Administração do Fundo [decidiu] apresentar à assembleia geral um pedido de aprovação de um aumento do capital autorizado do Fundo de 2 870 000 000 EUR mediante a emissão de 2 870 novas ações e de modalidades de pagamento e outras modalidades para esse aumento de capital. Se o aumento de capital for aprovado, cada nova ação terá um valor nominal de 1 000 000 de EUR e cada ação subscrita será realizada em relação a 20 % do seu valor nominal. A assembleia geral pode exigir o pagamento dos restantes 80 % nas condições estabelecidas no artigo 7.º, n.º 3, dos Estatutos do Fundo. Todas as ações, existentes ou emitidas recentemente, terão o mesmo valor e comportam os mesmos direitos em todos os aspetos.
- (4) O Conselho de Administração propôs que as ações recentemente autorizadas estivessem disponíveis para subscrição durante um período de subscrição único, com início imediatamente após a aprovação do aumento de capital pela assembleia geral e com termo em 30 de setembro de 2021. A União pode participar na subscrição nas condições estabelecidas na decisão da assembleia geral logo que entre em vigor a base jurídica que aprova a participação da União no aumento de capital.

_

 $^{^{2}}$ JO C, , p.

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o programa InvestEU, 2020/0108(COD).

- (5) Para permitir ao representante da União na assembleia geral votar o aumento de capital o mais rapidamente possível, a presente decisão deve ser adotada com caráter de urgência. Por conseguinte, considerou-se adequado prever uma exceção ao prazo de oito semanas e ao prazo de dez dias referido no artigo 4.º do Protocolo n.º 1 relativo ao papel dos parlamentos nacionais na União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia, ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.
- (6) Pela mesma razão, a presente decisão deve, por conseguinte, entrar igualmente em vigor no dia seguinte ao da sua publicação,

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão, em representação da União, está autorizada a votar, na assembleia geral do Fundo Europeu de Investimento, a favor do aumento de capital proposto de 2 870 000 000 EUR.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no [...] dia seguinte ao da sua publicação *no Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu O Presidente Pelo Conselho O Presidente